



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp/7

Processo nº : 10830.004745/00-10
Recurso nº : 139005
Matéria : IRPJ – EX: 1988
Recorrente : IMOBILIÁRIA JARDIM MYRIAN LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 107-08.054

IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL - O direito de a Fazenda Pública efetuar novo lançamento, em substituição a outro anulado por vício formal, extingue-se somente após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que declarou nulo o lançamento primitivo.

JUROS DE MORA - SELIC - A aplicação da taxa SELIC como juros de mora é tema pacificado no âmbito deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA JARDIM MYRIAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10830.004745/00-10
Acórdão nº : 107-08.054

Recurso nº : 139005
Recorrente : IMOBILIÁRIA JARDIM MYRIAN LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ relativo ao ano-base de 1987 em decorrência da constatação pelo fisco de compensação indevida de prejuízos fiscais, por insuficiência de saldo, resultando em matéria tributável no montante de Cz\$ 11.698.855,17.

Consta que a autuação se relaciona à exigência formalizada originalmente no âmbito do processo administrativo nº 10830.000698/93-81, em apenso, declarada nula pelo Conselho de contribuintes.

A exigência que ora se julga é idêntica à anulada por vício formal.

Na impugnação que inaugurou o novo litígio, a autuada alegou, em síntese:

- nos termos dos artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional, estaria decaído o direito de a Fazenda Pública lavrar auto de infração em 2000 cobrando crédito tributário cujo fato gerador se deu em 31/12/1987;

- não beneficiaria o sujeito ativo a existência de processo administrativo anterior eis que a notificação de lançamento ali tratada foi declarada nula pelo Conselho de Contribuintes;

- ainda que se entenda não decaído o direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento da exigência, o crédito tributário envolvido já estaria liquidado em 20/08/1996, conforme darf de fl. 29;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.004745/00-10
Acórdão nº : 107-08.054

- sob a rubrica de juros afirmou a recorrente ter pago o montante de R\$ 11.832,43 (13.374,51 UFIR), estando incorretos os cálculos demonstrados no auto de infração, pois juros moratórios só seriam devidos até 20/08/1996, data em que teria quitado a dívida;

- os juros de mora deveriam ser calculados à razão de 1% ao mês, dado que a Taxa Referencial Diária Acumulada (TRD) e a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –SELIC teriam sido declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, não podendo servir de índice de remuneração da União para tributos em atraso. Ademais, a fixação em UFIR do montante do imposto devido já redundava na correção monetária do tributo.

Decidindo a lide administrativa, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas não acolheu a decadência pleiteada por estar o lançamento ancorado no art. 173, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN, considerando que a anulação do primitivo lançamento se deu por vício formal, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 54/97.

Observou o Relator, seguido à unanimidade pela Turma Julgadora que, quanto aos aspectos materiais da exigência, como se verifica pela leitura do Recurso Voluntário ofertado ao Primeiro Conselho de Contribuintes por ocasião da contestação ao primeiro lançamento, a impugnante acatou a decisão da Delegacia da Receita Federal de Campinas no que toca à compensação indevida de prejuízos fiscais constatada em 31/12/1987, contrapondo-se, tão somente quanto à fluência da TRD a título de juros de mora.

No tocante ao alegado pagamento (DARF de fls. 29), constataram os julgadores que a contribuinte procedeu ao recolhimento da quantia que considerava de direito da Fazenda Pública, que incluía apenas juros de mora de 1% ao mês.



Processo nº : 10830.004745/00-10
Acórdão nº : 107-08.054

Reconheceram que a TRD como juros de mora só poderia ser aplicada a partir de 30 de julho de 1991, quando da vigência da Lei n.º 8.218, de 1991, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 32/97. Por isso, no período de 04.01.91 a 29.07.91, acataram os juros de mora de 1% mensais estatuídos no art. 161 do CTN e o mantiveram para o período restante.

Entretanto, entenderam os julgadores que, declarada nula por vício formal a notificação de lançamento objeto do processo nº 10830.000698/93-81, deve-se considerá-la ineficaz como instrumento de cobrança, sendo o recolhimento realizado pela contribuinte assemelhado à denúncia espontânea, ao qual se aplica a multa moratória de 20%.

Diante desses fatos, concluíram os julgadores que o crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/1987 foi parcialmente liquidado com o recolhimento efetivado em 20/08/1996.

Prepararam Demonstrativo do Cálculo do Valor Devido Consolidado em 20/08/1996, para concluir que o valor devido consolidado para 20/08/1996 correspondia ao montante de R\$ 45.237,02. O montante recolhido pela empresa naquela data de R\$ R\$ 27.967,54 quitaria apenas 61,78% do débito.

Mantiveram, portanto, rédito tributário remanescente, não satisfeito por procedimento espontâneo, no importe, em valor original, de 3.938,53 OTN, sobre o qual incidiriam juros de mora contados desde 29/04/1988 e multa de ofício de 50%.

Afastaram os argumentos de não incidência da SELIC e da TRD como juros de mora sob o fundamento de que a pretensão envereda pelo caminho da alegação de inconstitucionalidade dos veículos jurídicos sobre as quais os julgadores administrativos não podem se pronunciar.

O Acórdão nº 5.200/2003 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas está assim ementado:



Processo nº : 10830.004745/00-10
Acórdão nº : 107-08.054

“CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos, cuja apreciação é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe, tão-somente, o dever de aplicar as leis e normas vigentes.

IRPJ - DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL - O direito de a Fazenda Pública efetuar novo lançamento, em substituição a outro anulado por vício formal, extingue-se somente após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que declarou nulo o lançamento primitivo.

PAGAMENTO PARCIAL DE NOTIFICAÇÃO DECLARADA NULA POR VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO. APROVEITAMENTO - O recolhimento efetuado em relação a exigência constante de notificação posteriormente declarada nula por vício formal deve ser considerado na determinação do saldo devedor constituído em novo lançamento que saneie o defeito anterior.

TRD. JUROS DE MORA - Subtrai-se a cobrança da Taxa Referencial Diária, como juros de mora, o valor referente ao período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, devido prevalecer, no período, a taxa mensal de 1%. Contudo, é cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%.

JUROS DE MORA. SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. É cabível o lançamento de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da legislação em vigor.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificada da Decisão de Primeiro Grau em 15 de dezembro de 2003, o contribuinte recorre a este Colegiado em 13 de janeiro de 2004. Optou por efetuar depósito de 30% do valor do crédito tributário, conforme cópias de DARF fls. 104 e 135.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.004745/00-10
Acórdão nº : 107-08.054

Suas razões de apelação são, basicamente as mesmas trazidas com a impugnação, reforçando os argumentos em favor da decadência e contra a aplicação da taxa SELIC como juros de mora.

É O RELATÓRIO.



Processo nº : 10830.004745/00-10
Acórdão nº : 107-08.054

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

O art. 173, inciso II do Código Tributário Nacional é claro no sentido de que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Rejeito, portanto, o argumento de decadência.

É verdade que, quando da nova ação fiscal, no ano de 2000, o contribuinte já havia liquidado o débito, mas não o liquidou por completo, pois considerou juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês.

Os julgadores de Primeiro Grau levaram tal pagamento em conta, restando saldo a liquidar, apenado, corretamente, com multa de ofício.

A incidência dos juros de mora à taxa SELIC é matéria pacificada neste Colegiado.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


LUIZ MARTINS VALERO